

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO REP Nº 133.2012.04.004/0

INQUIRIDA: Egbert Köhler

ATA DE AUDIÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO ATO:

Data	28/03/12
Hora	16h
Local	Rua Menna Barreto nº 752, Bairro Areal, CEP 96077-640

QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES:

Direção dos trabalhos	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, Procurador do Trabalho, Secretária Bruna dos Santos Alt
Inquirida	Egbert Köhler CPF 470.364.510-68 e RG 8035337891

Doravante, todas as comunicações processuais serão feitas mediante correio eletrônico. Os presentes deverão manter seus endereços atualizados. Nenhuma mensagem eletrônica do MPT será remetida sem identificação do procedimento ou conterá anexos, devendo a comunicação ministerial ser contida no próprio texto da mensagem.

RELATO DOS TRABALHOS:

Pelo Procurador do Trabalho oficiante foi informado o objeto da investigação, bem como de que esteve presente no estabelecimento rural de propriedade do representado, na zona rural do Município de Canguçu, onde encontrou 6 (seis) trabalhadores, alojando-se e laborando em condições consideradas degradantes.

Pelo representado foi dito que se considerava vítima nesta relação, porque contratou o corte de madeira com um serrador conhecido como Paulo que repassou para um outro conhecido como Aires; que o Aires, sem o conhecimento do depoente contratou outros trabalhadores para auxiliá-lo; que mora em outra propriedade rural a 40 Km do local, no Município de São Lourenço do Sul; que construiu no local de trabalho inspecionado um depósito de alvenaria com cerca de 200 m², com instalação sanitária, cozinha e dois quarto com alojamento digno de trabalhadores; que nos últimos meses o imóvel foi totalmente depredado por pessoas da comunidade local, sem autoria conhecida; que também não autorizou nenhum trabalhador a alojarem-se naquele local, haja vista que a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

atividade poderia ser exercida pelo contratado sem necessidade disso, pois os trabalhadores moram próximos da propriedade.

Pelo Procurador, ainda que o representado não reconheça a culpa pelos fatos da denuncia, considerando a situação fática encontrada, foi proposto o Termo de Ajuste de Conduta que segue.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 2299/2012

Egbert Köhler, CPF 470.364.510-68 e RG 8035337891, pessoa física, assistido pelo advogado Luiz Roberto da Silva Boemeke, OAB nº 69.171, firma, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento e na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente compromisso, obrigando-se, nas condições estabelecidas, a:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

Matriz ou filiais da compromissária submetem-se às obrigações pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

O objeto deste instrumento é a adequação da conduta da compromissária à legislação de regência das relações de trabalho e emprego mediante a assunção das obrigações de fazer e não fazer nele especificadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES

o compromissário assume as seguintes obrigações:

3.1. Abster-se de contratar trabalhadores em seus estabelecimento rurais sem registro na carteira profissional;

3.2. Cumprir com as normas de proteção à saúde e segurança no trabalho previstas na Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego;

3.3. Adimplir no prazo legal os salários e verbas rescisórias de seus empregados;

3.4. Pagar uma indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em três parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 5 de junho de 2012.

parágrafo único. Os valores serão pagos mediante aquisição de bens e/ou serviços destinados a uma instituição sem fins lucrativos a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho ou a um fundo institucional a ser indicado pelo MPT.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação da multa no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por oportunidade que for constatado descumprimento.

§ 1º. As multas devidas serão recolhidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei 7.347/85, ou revertidas em prol da coletividade, mediante destinação e acompanhamento pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. O valor das multas será atualizado pelo índice oficial de inflação, e sobre o valor corrigido incidirá juro compensatório de 2% ao mês, a partir da data da assinatura deste compromisso.

§ 3º As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem independentemente da aplicação e cobrança destas.

CLÁUSULA QUINTA - FISCALIZAÇÃO

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Auditoria Fiscal do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, vigendo por tempo indeterminado a partir desta data, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 876 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão ou alienação, ficando sucessores e adquirentes responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas e, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

no caso de inadimplemento, conforme artigos 10 e 448, da CLT, sem prejuízo do regresso.

O representado aceita os termos do compromisso proposto, sugerindo ao Ministério Público do Trabalho que aplique esses recursos na própria comunidade local, em especial nas escolas municipais Martinho Lutero, no Distrito de Santa Augusta - 2º Distrito de São Lourenço do Sul, e Alberto Winke, na localidade de Herval - 2º Distrito de Canguçu.

Pelo Procurador foi dito que não se comprometia com essa destinação nem descartava a possibilidade, caso entenda que seja a melhor destinação. Sem restrição quanto a aplicação dos recursos pelo MPT, manteve o representado o interesse em firmar o compromisso.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência determinando o Procurador que os autos venham conclusos em 30 (trinta) dias para indicação dos destinatários dos recursos do TAC.

Gilberto Souza dos Santos
PROCURADOR DO TRABALHO

Egbert Köhler
CPF 470.364.510-68 e RG
8035337891

Luiz Roberto da Silva Boemeke,
OAB nº 69.171